



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 3 /2017-CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 215/2011, que “dispõe sobre a política de Direitos Sociais para proteção a maternidade e a infância, nos termos da constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Autor: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 215, de 2011, de iniciativa do Deputado Cristiano Araújo, que dispõe sobre política de Direitos Sociais para proteção a maternidade e a infância, nos termos da constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ao justificar a apresentação da proposição, o autor menciona que a proteção a maternidade e um direito da mulher durante a gestação e após o parto, destaca que recentemente a licença maternidade foi estendida de 4 para 6 meses.

Continua ainda a informar, que após o final da licença maternidade muitas mães não possuem condições de custear os trabalhos de uma pessoa para desempenhar as tarefas e cuidar de seus filhos com a devida atenção.

Afirma que o acesso a creches é uma necessidade para que as mães



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



possam retornar ao mercado de trabalho, com tranquilidade e segurança.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, e recebeu parecer favorável, sendo aprovado na sua redação original.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O Projeto de Lei apresenta comandos para que seja oferecido no caso de não haver o atendimento em creches, lares denominados "Mães Crecheiras", que atenderiam as crianças até haver a disponibilidade das creches criadas pelo Poder Público.

O objetivo primordial do Projeto de Lei em análise, é criação de lares denominados "Mães Crecheiras", que terá o seu funcionamento em residências e, atenderá crianças de 0 a 3 anos que residam nas proximidades.

A Lei de Diretrizes e Bases que determina o atendimento das crianças de zero a três anos em creches e na faixa etária de 4 a 6 na pré-escola. A proposta visa preencher essa lacuna até que sejam implantadas as creches necessária para atendimento de toda a população.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I: 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Quanto à constitucionalidade e legalidade, não existem óbices na proposição *sub examine*, uma vez que, o Artigo 23, inciso II combinado com o Artigo 24 incisos XII, estabelecem competências da União dos Estado e do Distrito Federal, concorrentemente para cuidar da proteção à Saúde e a Assistência Social.

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

A proposição, que foi aprovada no mérito pela Comissão de Assuntos Sociais. No tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, pelo que relatamos e concluimos, deve seguir adiante, uma vez que não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 215/2011, por ter sido cumprido integralmente os requisitos constitucionais, bem como os de legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

DEPUTADO DELMASSO

Relator